



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1662/18-TCE-RO
INTERESSADOS:	Beatriz Basilio Mendes – Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada De Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria de n. 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção do Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia – Heuro.
RESPONSÁVEIS:	George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), ex-secretário da Seae, ex-coordenador-geral do Pidise e ex-secretário de estado do planejamento, orçamento e gestão. Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), secretário de estado do planejamento, orçamento e gestão
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos sobre a tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência – Heuro na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II do Acórdão n. 910/2017 (da Segunda Câmara), proferido no processo n. 1255/2015.

2. Após o julgamento da presente TCE, nos termos do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), retornam os autos a esta unidade técnica para analisar o cumprimento do item II do *decisum* citado.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor do dano apurado e a ser descontado dos créditos da contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3. Após a instrução dos autos, o colegiado prolatou o Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), decidindo por:

I. Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta e. Corte de Contas (<https://tcero.tc.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

4. Os autos retornaram à unidade técnica para verificação do atendimento ao item II da decisão acima colacionada, gerando o relatório técnico de ID 984344 que entendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

que a determinação não fora atendida, ou seja, não foi efetivado o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) existentes em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda devido à ausência dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida, razão pela qual foi sugerido o seguinte:

- a. logo após realizar o pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, apresente perante esta Corte o comprovante do desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou
- b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

5. Na sequência foi proferida a Decisão DM n. 0008/2021-GCVCS –TC/RO (ID 987749) que, corroborando com o entendimento técnico, decidiu por:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, uma vez que não restou comprovado a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, em face de ausência dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida;

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), e/ou ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, para que, atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20:

- a. logo após a realização do pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, seja apresentado, perante esta Corte, comprovante da glosa no valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou
- b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

6. A secretária de estado de planejamento, orçamento e gestão, Senhora Beatriz Basílio Mendes, e o secretário de estado da saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, tomaram conhecimento da DM n. 0008/2021-GCVCS –TC/RO por intermédio dos Ofícios n. 073 e 074/2021-D1ªC-SPJ (IDs 988996 e 988999)

7. Sem a solução da questão pela Sepog e Sesau, tendo em vista que a Sesau não reconheceu dívida em favor da construtora, foi expedido o Despacho n. 0265/2021/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1123192) contendo um resumo dos acontecimentos após a primeira notificação dos responsáveis:

Assim, a instrução destes autos voltou-se a aferir o cumprimento da determinação disposta no item II do AC1-TC 00372/20/TCE-RO. Para tanto, os gestores da SEPOG requereram dilações do prazo fixado no referido item, o que restou deferido na DM 00175/2020-GCVCS (60 dias); 6 na DM 0008/2021GCVCS (60 dias); 7 na DM 00070/2021-GCVCS (90 dias); 8 e, ainda, na DM 0140/2021- GCVCS/TCE-RO (90 dias), 9 sendo este último improrrogável.

A teor do Ofício n. 3973/2021/SEPOG-TCON, de 3.11.2021 (Documento ID 1120877), a atual Secretária da SEPOG, Senhora Beatriz Basílio Mendes – após justificar ser da Secretária de Saúde a responsabilidade pelo pagamento de eventual crédito à contratada – indicou que a gestão da SESAU decidiu NÃO reconhecer como devido à Construtora Roberto Passarini Ltda. o valor de R\$1.767.027, 24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Diante da ausência de crédito para a glosa do valor (R\$181.335,10); e, conseqüentemente, recomposição do erário – segundo o informado pela gestão da SEPOG, no Ofício n. 3973/2021/SEPOG-TCON – foi instaurado processo administrativo para reaver a quantia; 11 e, em caso de não devolução espontânea por parte da construtora, a Secretaria em questão indicou que adotará as ações cabíveis para a inscrição dela em dívida ativa, com posterior execução judicial.

Nesse cenário, compete determinar a notificação da Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), Secretária da SEPOG, ou de quem lhe vier a substituir, para que – ao término do prazo¹² concedido à Construtora Roberto Passarini Ltda., para a recomposição do erário – informe a esta Corte de Contas se houve o ressarcimento espontâneo do valor; e, em caso negativo, se procedeu à inscrição dela na dívida ativa, com a devida impetração da execução judicial cabível, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.154/96.

Posto isto determino o envio dos presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara para as medidas de cumprimento ao item 8 deste Despacho, dando-se após, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Externo para que promova a análise de cumprimento da Decisão conforme deliberado pelo item 9.

8. Foi então expedido o Ofício n. 0797/2021-D1ªC-SPJ (ID 1124331) à Senhora Beatriz Basílio Mendes – secretária de estado de planejamento, orçamento e gestão para que tomasse conhecimento do Despacho n. 0265/2021, devendo informar se ao cabo das providências administrativas adotadas para recomposição dos cofres público foi possível o ressarcimento.

9. Assim vieram os autos a esta coordenadoria, para análise das ações adotadas pela gestão da Sepog, bem como da documentação apresentada pela Sesau.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das informações apresentadas por Fernando Rodrigues Máximo

10. Por meio do documento n. 0867/22, de 21.02.2022, constante na aba “Juntados/Apensados” sob ID 1162307 destes autos, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, veio aos autos apresentar informações frente às determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), qual seja:

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

11. Informa que foi celebrado o termo de acordo entre as partes, estando de um lado o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e do outro a Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP.

12. Afirma que as partes resolveram celebrar termo de acordo, salientando que ao valor atualizado devido à empresa foi realizada a glosa determinada por esta Corte no valor inicial de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual foi devidamente atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA/IBGE), no período de julho/2015 (mês da 14ª medição, origem do débito) à novembro/2021, resultando no valor de R\$ 255.600,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e vinte e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

13. O valor final de R\$ 2.058.635,36 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) foi depositado na conta informada pela Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP, conforme Nota de empenho e notas de lançamento anexadas.

14. O gestor apresenta em anexo às p. 4-6 do ID 1162308 o termo de acordo devidamente assinado entre as partes, à p. 7 a nota de empenho 2022NE000020 de 27/01/2022 e à p. 11 a nota de liquidação 2022NL001240.

3.2. Das informações apresentadas por Beatriz Basílio Mendes

15. Por meio do documento n. 0335/22, de 25.01.2022, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, secretária de planejamento, orçamento e gestão, veio aos autos apresentar informações frente às determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

16. O documento trouxe um resumo dos acontecimentos desde a determinação contida no referido acórdão, passando pela negativa da Sesau em reconhecer a dívida com a empresa e que em determinado momento a decisão foi reconsiderada e foi entabulado o termo de acordo, permitindo a concretização do pagamento e a retenção do valor determinado por esta Corte.

17. A secretária também apresentou em anexo o termo de acordo entre a Sesau e a Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP.

3.1.1. Análise das informações

18. Ao contrário das informações trazidas anteriormete de que a Sesau não iria reconhecer a dívida com a Construtora Roberto Passarini Ltda, apresentou-se termo de acordo, juntamente com o empenho e nota de liquidação, atendendo, portanto, ao disposto no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos atendido o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), não havendo óbice para o arquivamento do processo no que tange a esse ponto específico.

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 19 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO